

**EXMO.(<sup>a</sup>) SR(<sup>a</sup>). PREFEITO DE FORMOSA DO SUL,  
EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.  
COM CÓPIA PARA**

**EXMO.(<sup>a</sup>) SR(<sup>a</sup>). PROMOTOR(a) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA.  
EXMO.(<sup>a</sup>) SR(<sup>a</sup>). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.**

Pelo presente **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, Leiloeira Oficial Matrícula AARC 442, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº **079.164.559 27**, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2022 / PREGÃO PRESENCIAL nº. 23/2022**

**1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritivas**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:**

**ITEM IRREGULAR DO EDITAL:**

*6.1.13. DRSC-I (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS, emitido exclusivamente pelo INSS).*

- 5) A Declaração (DRSCI) **NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGIDOS NA LEI 8666/93 a não ser na “invencionice” ou na criatividade de alguns. Não há uma outra Lei no país que exija tal documento.**
-

---

6) Note-se que a Contribuição Social é facultativa, caso contrário, haveriam multas para quem não o faz. Noutro norte, quem deseja contribuir poderá usar serviços paralelos oferecidos por Bancos e Cooperativas, nas chamadas Previdência Privadas.

7) Some-se a isso que **a Certidão Negativa da União, já exigida no edital SUPRE E COMPLETA esta exigência ILEGAL E ABSURDA**, uma vez que o Licitante – **caso tenha alguma pendência, com qualquer órgão público** – por certo, terá seu registro mencionado, ou como Certidão Positiva ou Negativa.

8) **A Certidão do INSS foi unificada pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014, conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.** Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito.

9) **DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

**O ADMINISTRADOR SÓ PODE FAZER AQUILO QUE ESTÁ PREVISTO EM LEI.**

9.1) O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** é sempre lembrado como um princípio maior do direito administrativo, **porquanto não é dado ao agente público, vale dizer, à administração pública agir segundo a vontade do agente público que a representa**. Por isso é que se diz que o agente público não tem vontade, logo também não o tem a administração pública.

9.1.1) **A vontade da Administração Pública decorre da lei.** Em direito administrativo **não há autonomia da vontade**, o que há, isso sim, é a vontade da lei. **A administração pública é igual a um trem de ferro, tem que andar nos trilhos, nos trilhos da lei.**

9.1.2) AO agente público só lhe é dado o direito de agir segundo aquilo que lhe prescreve as normas. **A administração pública só pode fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é conferido por lei.**

9.1.3) No Estado de direito à administração pública anda conforme lhe manda a lei, e desenvolve suas atividades debaixo da lei. **O princípio da legalidade no Estado de direito impõe a supremacia da lei sobre a vontade dos governantes**. A função administrativa no Estado de direito submete-se à vontade da lei. Um governo de leis e não um governo de homens, como expressava os anseios da grande revolução (revolução francesa).

9.1.4) **Não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento, a seu talante, a seu gosto, com autonomia, lhe é dado somente e tão somente agir conforme as diretrizes traçadas pela lei**, pois é bom que se repita age ele em

-----  
extremada obediência aos ditames da lei, ainda que seu ato seja eventualmente “um ato discricionário”. **Também não se confere ao agente público agir primeiro (agir livremente segundo suas convicções) e produzir a lei depois como forma de ratificar o ato praticado anteriormente.**

9.1.5) Cumpre registrar que, nem mesmo nos atos administrativos apontados como sendo “discricionários” não tem espaço a vontade desenfreada do agente público, pois, também aqui a vontade é a da lei que, apenas e tão somente faculta a liberdade de escolher dentre dois ou mais caminhos dados por ela (pela lei). Nem mesmo os atos discricionários escapam da autoridade do princípio da legalidade, o que não poderia mesmo ser diferente.

#### 10) JÁ DECIDIU O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

[.https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1](https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1)

**SÚMULA Nº 263 / 2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Sendo assim tendo em vista **que a Administração Pública não deve impor na fase de habilitação restrições que possam comprometer o caráter competitivo,** ( . ).*

11) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante **apenas** documentos e Certidões que a Lei exige, **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º, da Constituição Federal:**

**§ 5º .... É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifos nossos)

12) **SEPULTA ESTE ITEM A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA;** “*Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE*”. (Grifos nossos).

13) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na**

---

Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

14) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

15) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, *(o que não queremos crer e nem estamos afirmando)* ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erro tão gravíssimo.

16) **Nossa Lei Geral de Licitações**, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

17) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

---

---

18) Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

***” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)***

19) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

***“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”***

**Há tempo hábil para as modificações, sem precisar mexer nas datas.**

## **II - DOS PEDIDOS:**

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

**A)** Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação;

**B) Que seja eliminado o item 6.1.13.**

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina, 09 de setembro de 2.022.

**SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**  
Leiloeira Oficial Matr AARC 442

**ANEXOS: DECISÕES DE ALGUMAS PREFEITURAS.**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

---

**DECISÃO RECENTE: PREFEITURA DE URUPEMA. 2022**



Urupema, 24 de junho de 2022.

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO WORM**

**Assunto: CR1/2022 - PMU**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

OBJETO: O objeto do presente certame licitatório é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.

Aos 24 dias do mês de junho de 2022, na sala de licitações, sito na Rua Manoel Pereira de Medeiros, 155, Centro, Urupema, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 070/2021, de 31 de agosto de 2021.

Registra-se que o mesmo foi impetrado tempestivamente, conforme item 8 do edital credenciamento.

**Do pedido:**

O Impugnante solicita a retificação do item 9.4.6 para que se exclua do edital a exigência da apresentação de alvará municipal, solicita ainda que seja eliminado o item 9.4.7 que exige a apresentação DRSCI.

**Da Decisão da Comissão:**

A comissão decide pelo deferimento do recurso apresentado, tendo em vista que a documentação referente a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, supre a necessidade da apresentação de alvará e da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI).

---

 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro  
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

 **Fone: (49) 3236-3000**  
 Prefeitura de Urupema  
 [www.cidademaisfriadoBrasil.com.br](http://www.cidademaisfriadoBrasil.com.br)





Diante do Exposto, elimina-se o item 9.4.7 e retifica-se o tem 9.4.6, passando este a ter a seguinte redação:

**“9.4.6 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro e Municipal da sede do licitante, todas na forma da lei;”.**

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas não afetam a formulação das propostas. Por consequência, mantem os demais itens do edital, bem como o prosseguimento do feito.

Thaine Andrade Pires – Presidente;

Elcio Pagani Cardoso - Membro

Luciano Anziliero - Membro

---

**DECISÃO: PREFEITURA DE MONTE CARLO**

**DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021**



**Monte Carlo, SC em 01 de junho de**

**2021 SONIA SALETE VEDOVATTO,** Prefeita

do Município de Monte

Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I), sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, **sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará**, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

**SONIA SALETE  
VEDOVATTO PREFEITA  
MUNICIPAL  
Monte Carlo, SC**

---



## DECISÃO: PREFEITURA DE CANELINHA



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o *“credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”*, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a *“participação dos interessados que possuísem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado”* ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que *“nem para se tornar leiloeiro se exige alvará”* e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que *“não há data para a sessão pública e nem horário no edital”*.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com o fim de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, **pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.**

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e **tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.**

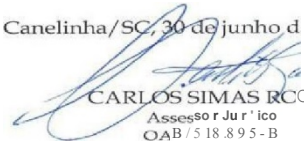
Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados **no credenciamento.**

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o consequente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

**É o parecer, *subscrito***

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021

  
CARLOS SIMAS ROCCHA  
Assessor Jurídico  
OAB/518.895-B

---

## **DECISÃO: PREFEITURA DE GUABIRUBA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUABIRUBA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO** N° 052/2021  
**CHAMADA PUBLICA** N° 002/2021  
**OBJETO** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUABIRUBA.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Considerando o documento de Impugnação ao Edital enviado pelo leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 008.761.599-19, seguem os fatos:

#### **DA IMPUGNAÇÃO:**

O impugnante, em breve síntese, apresenta alguns questionamentos quanto a documentação exigida para a comprovação da habilitação fiscal e também alega que alguns documentos exigidos deveriam ser dispensados de sua apresentação.

#### **DA APRECIÇÃO:**

A impugnação foi enviada por e-mail, no dia 23 de agosto de 2021. O Edital estabelece que as impugnações deverão ser protocoladas no Setor de compras da Prefeitura, porém mesmo sendo enviado por e-mail, terá sua apreciação para fins de esclarecimento.

#### **DO MÉRITO:**

Passando a análise do mérito, conforme posicionamento, a Comissão de Licitação tem as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente o impugnante questiona qual documento deverá ser apresentado para atendimento do exigido no Item 8.1.12 do Edital, sendo este documento a Certidão Conjunta Federal, não sendo exigido no edital a apresentação da DRS-CI.

Quanto a apresentação de Alvará de Leiloeiro, entendemos que não há a necessidade de apresentação do documento, bastando para comprovação de sua situação fiscal perante seu Município sede a CND Municipal. Compete ao Município de sua sede a fiscalização quanto a regularidade ou não de sua atividade como Leiloeiro, bem como é sua obrigação realizar a comunicação de sua atividade ao Município.

O impugnante alega equivocadamente que o Edital não prevê a proibição de participação no certame em Consórcio/sociedade de leiloeiros. O Edital exige a apresentação de duas declarações, conforme Itens 8.1.18 e 8.1.21, mediante às quais o Leiloeiro afirma não atuar em Consórcio ou grupo com outros Leiloeiros.

Quanto à exigência constante no Edital para apresentação de cópia autenticada de Ata de Leilão, Diário de Leilão e pelo menos uma nota de venda, tratam-se de documentos comprobatórios do exigido no Item 8.1.25.

Vejamos, se o Leiloeiro realizou toda a prestação de contas de um Leilão realizado e possui em seus arquivos toda a documentação, qual o empecilho para apresentação desta documentação para atendimento às exigências deste Edital? A impressão que se passa é de que o impugnante quer ganhar tempo para enviar sua documentação, caso seja aceita sua impugnação com eventual retificação do Edital e nova abertura de prazo.

---

**Rua Brusque, 344 – Centro - Guabiruba/SC – Cep: 88.360-000  
Fone/Fax: (47) 3308-3100 – [www.guabiruba.sc.gov.br](http://www.guabiruba.sc.gov.br)**

---

---

## DECISÃO: PREFEITURA DE SANTA ROSA DO SUL



Estado de Santa Catarina  
Município de Santa Rosa do Sul

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021  
**OBJETO:** "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS"  
**IMPUGNANTES:** **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.**  
**EDUARDO SCHMITZ.**

O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na na Rua Ferminio Pedro Raupp, 400 – SANTA ROSA DO SUL - SC, inscrito no CNPJ sob o n.º 80.989.965/0001-98, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021 em epígrafe, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o n.º AARC 357, e **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial Matriculado na JUCESC sob n.º AARC 159, apresentando as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

#### 1- DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021, cujo objeto é "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS", interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA e EDUARDO SCHMITZ**, conforme explanado a seguir.

De forma sucinta, versa o impugnante **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** sobre o adendo que suprimiu documentos indispensáveis para a verificação da regularidade do Leiloeiro. Os itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12, 6.1.19 nos quais devem voltar a ser exigidos dos interessados em licitar com o município.

Sustenta que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro – se faz de suma importância para comprovar a regularidade profissional do Leiloeiro, e que a única e exclusiva forma de apresentação da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, no caso de leiloeiro, é mediante a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

Assim, o impugnante solicita a retificação do Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I para que o Leiloeiro comprove a sua efetiva regularidade junto ao INSS, seja apresentando o Alvará Municipal de Funcionamento a fim de se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado, bem como, apresentação das Certidões contidas no item 6.1.12.

Já o impugnante **EDUARDO SCHMITZ** solicita a retificação dos itens 2.1 do edital e 3.15 do Termo de Referência para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precipuas de sua atividade (armazenagem, guarda de bens, etc.).

#### 2- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações. Reconhecendo a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, através do endereço eletrônico deste setor de licitações, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente



**Estado de Santa Catarina  
Município de Santa Rosa do Sul**

impugnação.

**3- DA ANÁLISE E DA IMPUGNAÇÃO.**

Preliminarmente, quanto a impugnação de **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, ao fazer uma análise mais ampla, constata-se que por não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 não devem ser exigidos como requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista;
- V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Dá análise dos referidos dispositivos, constata-se que o Alvará Municipal, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, e demais documentos, ora exigidos do recorrente **não consta dentre os documentos exigidos pela lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.**

**Ade mais, o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", no caso do Alvará, como a própria norma prevê, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.**

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento :

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI,





**Estado de Santa Catarina  
Município de Santa Rosa do Sul**

Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).(STJ. REsp. nº 799.098 - RJ , rei. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008)

**Assim a exigência do Alvará , a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e demais documentos, ultrapassa os limites legais, pois não constante do mencionado rol.**

Destaca-se que o rol previsto no artigo 28, 1 a V não é taxati vo, devendo ser analisado caso a caso, como bem esclarecido pelo próprio caput do dispositivo "A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso.

**Destaca-se que o edital deve ser imparcial, não podendo constar qualquer tipo de favorecimento ou limitações que possam limitar o número de participantes ou para beneficiar determinada empresa, garantindo, dessa forma, um tratamento igualitário entre as partes.**

Como já fundamentado acima, no rol de documentos exigidos pela lei de regência, não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 na fase de habilitação. **Por conseguinte, a exigência prevista no Edital discutido nos autos é ilegal, pois fere os princípios da ampla concorrência, acessibilidade e isonomia.**

Quanto a impugnação de **Eduardo Schmitz**, relata que os termos devem ser equânimes e padronizados , requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito , devido os objetos e bens a serem leiloados estarem de guarda em local próprio do município, e lambem a ampliação de interessados ao certame é a medida que se impõe.

#### **4- DA DECISÃO.**

Pelas razões acima expostas , a Comissão decide por conhecer as Impugnações, nos termos da Lei, por preencher os requisitos e formalidades preconizados, e, no mérito, **considerar improcedente à impugnação apresentada por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e procedente a impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, dando seguimento ao processo licitatório e considerando as seguintes decisões.

Santa Rosa do Sul/SC, 21 de Junho de 2021.

---

**Joelson Farias Pereira**  
Presidente





SECRETARIA DE ECONOMIA  
 Rua 1111 da Raça Anilina, 1111 - Fátima  
 Centro - Florianópolis - SC - 88015-900

CARTILHA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 442/1ª V/A  
 Sabrina Da Silva Pereira Eckelberg  
 Matrícula nº 442  
 Remate nº 123456789

Volmir Pereira

Brasileira 02/08/1991

Leiloeiro Oficial

4.47.463 SSPSC

079.164.552-27

XXXXXXXXXXC.XXV.XXU.XXXXXXXXXXXXXXXXXXU:ja

XXXXXXXXXX AARC nº 442  
 Nº DE MATRÍCULA

*Volmir Pereira*  
 ASSINATURA DO PRESIDENTE

LEONARDO LOUREIRO  
 PRESIDENTE DA ARCA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

13/05/2021 Santa Catarina  
 ca:EPD:CL:U

